



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 720/2025

Processo Número: 26904/2025 | Data do Protocolo: 06/08/2025 16:44:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003600300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de produtos químicos corrosivos ou agressivos, tóxicos, explosivos, inflamáveis e similares que ofereçam risco para a segurança e incolumidade pública no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - Esta lei regulamenta fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, transporte, uso e emprego dos produtos químicos corrosivos ou agressivos, tóxicos, explosivos, inflamáveis e similares que ofereçam risco para a segurança e incolumidade pública.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

Artigo 2º - O regulamento definirá quais os produtos químicos a serem controlados, na forma prevista nesta Lei, bem como, estabelecerá os critérios e as formas de controle.

§ 1º - Estão isentos do controle previsto nesta Lei, os seguintes produtos acabados formulados com substância química controlada:

1. saneantes;
2. produtos de higiene;
3. medicamentos;
4. cosméticos;
5. artigos de perfumaria,
6. fragrâncias e aromas;
7. alimentos e bebidas;
8. colas e adesivos;
9. tintas, vernizes, resinas, vedantes e selantes;
10. kits de reagentes para ensino, pesquisa e uso diagnóstico;
11. agrotóxicos; e
12. fertilizantes.

§ 2º - O produtor não está dispensado de atender às normas de controle estabelecidas nesta Lei com relação aos produtos químicos controlados empregados como matéria-prima no processo de produção, ainda que o produto final seja isento.

Artigo 3º - Compete à Polícia Civil do Estado de São Paulo o controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere o artigo 1º desta Lei e a aplicação das sanções administrativas decorrentes, ressalvadas as competências do Comando do Exército, Ministério da Justiça e Segurança Pública e de outros órgãos normativos e/ou reguladores e fiscalizadores.

Artigo 4º - O exercício das atividades descritas no artigo 1º desta Lei está condicionado ao cadastro e licença de funcionamento junto à Polícia Civil, de acordo com os requisitos legais, critérios e as formas a serem estabelecidos no regulamento que se refere o artigo 2º, independentemente das demais exigências





legais e regulamentares.

§ 1º - Para o prosseguimento das atividades com produtos químicos disciplinadas por esta Lei, a pessoa física ou jurídica deverá requerer a renovação da licença até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, salvo disposição em contrário.

§ 2º - A concessão e renovação da licença prevista neste artigo, além do preenchimento de outros requisitos legais, deverá ser precedida de vistoria realizada pela Polícia Civil, cuja metodologia e periodicidade será disciplinada por regulamento.

§ 3º - Poderão ser realizadas inspeção e fiscalização em instalações e locais utilizados para o exercício de atividades com produtos químicos controlados na forma desta Lei.

§ 4º - As pessoas fiscalizadas garantirão, durante as ações de fiscalização, o acesso às instalações e a documentação relativa aos produtos químicos regidos por esta Lei, bem como, indicação de responsável para acompanhamento.

§ 5º - Regulamento, na forma do artigo 2º desta lei, definirá prazo e informações que deverão ser entregues à Polícia Civil sobre as atividades e operações desenvolvidas, nos termos desta lei, devendo a documentação ser preservada por período não inferior a 05 (cinco) anos.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, ou mudar de atividade controlada, deverá comunicar a paralisação ou alteração à Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta dias) a partir da data da suspensão ou da mudança de atividade.

§ 7º - A pessoa física ou jurídica que exerce atividade sujeita a controle e fiscalização deverá informar à Polícia Civil, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) do conhecimento do fato, furto, roubo ou extravio de produto químico a que se refere esta Lei.

Artigo 5º - Constituem infrações administrativas ao disposto nesta Lei:

- I. - deixar de comunicar à Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;
- II. - deixar de solicitar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da suspensão definitiva da atividade, o cancelamento da licença de funcionamento quando parar de exercer atividades com os produtos químicos controlados;
- III. - deixar de apresentar, no prazo estipulado, os mapas e formulários com as informações sobre as operações com os produtos químicos controlados
- IV. - deixar de apresentar notas fiscais, manifestos, registros ou outros documentos de controle, quando solicitado pelo órgão fiscalizador;
- V. - deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;
- VI. - deixar de comunicar ao órgão fiscalizador furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas a partir do conhecimento do fato;
- VII. - omitir as informações definidas em regulamento desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;
- VIII. -deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;
- IX. - exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida licença de





- funcionamento, ou em desacordo com a autorização concedida;
- X. - exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos desta Lei;
- XI. - alterar a composição de produto químico controlado, sem a prévia comunicação ao órgão competente;
- XII. - fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas, ou adulterar laudos técnicos, notas fiscais, registros documentais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados, visando a burlar o controle e a fiscalização;
- XIII. - exercer atividade com produto químico controlado na forma desta Lei com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco à segurança da sociedade;
- XIV. - deixar de cumprir as normas técnicas de segurança e inerentes a incompatibilidade ao lidar com os produtos químicos controlados na forma desta Lei;
- XV. - depositar produto químico controlado na forma desta Lei em local não autorizado ou em quantidades superiores às permitidas;
- XVI. - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, sem autorização da autoridade competente, produto químico apreendido pelo órgão fiscalizador e que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;
- XVII. - impedir, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização; e
- XVIII. -fazer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa.

Artigo 6º - Os procedimentos realizados no exercício da fiscalização deverão ser formalizados mediante a elaboração de documento próprio.

§ 1º - A fiscalização realizada será consubstanciada em auto próprio, lavrado em três vias, que deverão ser assinadas pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pelo representante legal ou funcionário da pessoa fiscalizada que tenha presenciado o ato.

§ 2º - Igualmente deverão ser formalizados, mediante lavratura de auto próprio, os procedimentos relacionados à apreensão e restituição de produtos químicos, coleta de amostra para exame pericial, nomeação de depósito, apreensão de documentos suspeitos e outros que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º - Após a fiscalização, será entregue ao representante legal, ou funcionário da pessoa fiscalizada que tenha presenciado o ato, com o devido registro de recebimento, uma via de cada documento produzido pela Fiscalização.

§ 4º - No caso de risco iminente à segurança da sociedade, os policiais responsáveis pela fiscalização, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, excepcional e motivadamente, poderão adotar providências acauteladoras em relação aos produtos químicos encontrados em situação irregular.

§ 5º - O auto de fiscalização e outras peças que forem produzidas no ato fiscalizatório serão encaminhados para análise e decisão da autoridade responsável.

Artigo 7º - É facultado à Polícia Civil instaurar procedimento administrativo, independente de ação fiscalizatória, com vistas a apurar possível prática de infração administrativa.

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes





penalidades:

- I. - advertência formal;
- II. - multa de 100 (cem) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III. - suspensão de licença de funcionamento;
- IV. - cassação de licença de funcionamento; e
- V. - apreensão do produto químico encontrado em situação irregular

§ 1º - Na dosimetria da penalidade administrativa, serão consideradas a capacidade econômico-financeira, a conduta do infrator, a reincidência, a natureza e consequência danosa da infração, a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular e as circunstâncias em que ocorreram os fatos.

§ 2º - A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a aplicação da sanção.

Artigo 9º- Na hipótese de risco iminente à segurança e incolumidade pública, o órgão fiscalizador poderá, no uso de seu poder de polícia, excepcional e motivadamente, adotar as medidas administrativas cautelares de suspensão da atividade, apreensão e destruição ou inutilização, observando-se as normas ambientais, dos produtos químicos controlados por esta Lei, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º - A instauração de procedimento administrativo sancionatório não é condição para adoção das providências acauteladoras previstas no caput deste artigo, a quais não constituem sanção administrativa de que trata esta Lei e terão a extensão necessária até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 2º - Cessados os motivos da providência acauteladora o órgão fiscalizador revogará a medida administrativa.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica que cometer qualquer uma das infrações previstas nesta Lei terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da fiscalização, para sanar as irregularidades verificadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas.

§ 1º - Poderá a autoridade competente, por motivos de segurança, depositar provisoriamente o produto apreendido junto a outra empresa cujo estabelecimento esteja legalizado e possua local adequado ao recolhimento.

§ 2º - Sanadas as irregularidades, os produtos químicos eventualmente apreendidos serão devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal.

§ 3º - Os produtos químicos que não forem regularizados e restituídos no prazo e nas condições estabelecidas neste artigo serão destruídos, observando-se as normas ambientais, ou doados pela Polícia Civil a instituições de ensino, pesquisa ou saúde pública, após trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo procedimento administrativo sancionador.

§ 4º - Em caso de risco iminente à segurança da sociedade, o órgão fiscalizador poderá dar destinação imediata aos produtos químicos apreendidos.

Artigo 11 - A sanção de advertência formal corresponde à admoestaçāo por escrito ao infrator, e será aplicada quando o infrator for primário e cometidas as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XIV do artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, e será aplicada no valor estabelecido no inciso II do artigo 8º desta Lei quando não for cabível a penalidade de advertência formal, considerando-se a capacidade econômico-financeira do infrator, e observando-se o disposto no § 1º do artigo 8º e as seguintes graduações:





- I. - para as infrações compreendidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XIV, do artigo 5º desta Lei, multa de 100 (cem) até 333 (trezentas e trinta e três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- II. - para as infrações compreendidas nos incisos VIII, IX, X, XI, XV, XVI e XVII, do artigo 5º desta Lei, multa de 334 (trezentas e trinta e quatro) até 666 (seiscentas e sessenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III. - para as infrações compreendidas nos incisos XII e XVIII do artigo 5º desta Lei, multa de 667 (seiscentas e sessenta e sete) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.
Parágrafo único. Para o cálculo das multas deverá ser considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente no dia em que for efetuado seu recolhimento.

Artigo 13 - A penalidade de suspensão de licença de funcionamento suspende temporariamente o exercício de atividade com produtos químicos regulamentada por esta Lei, e será aplicada nos casos de:

- I. - reincidência na prática de infração punida com pena de advertência formal;
- II. - prática de infração prevista nos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XV, XVI e XVII do artigo 5º desta Lei.
Parágrafo único. A sanção de suspensão de licença de funcionamento será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e no máximo de noventa dias corridos.

Artigo 14 - A penalidade de cassação de licença de funcionamento implica o cancelamento do cadastro e licença do infrator para o exercício de atividade com produtos químicos regulamentada por esta Lei, e será aplicada nos casos de

- I. - reincidência na prática de infração punida com suspensão de licença de funcionamento;
- II. - prática de infração prevista no inciso XVIII do artigo 5º desta Lei.
Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que sofrer a penalidade de cassação de licença de funcionamento somente poderá obter novo licenciamento, para a mesma atividade com produtos químicos regulamentada por esta Lei, após decorrido o prazo de dois anos, contado da data da cassação.

Artigo 15 - A sanção de apreensão do produto químico encontrado em situação irregular será aplicada quando cometidas as infrações previstas nos incisos IX, XI, XIII, XV e XVIII do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Será observado o disposto no artigo 10 desta Lei para a destinação do material apreendido.

Artigo 16 - Nenhuma sanção administrativa prevista nesta Lei será aplicada à pessoa física ou jurídica, sem que lhe seja assegurada ampla defesa em procedimento administrativo sancionatório.

Artigo 17 - São autoridades competentes para instauração do procedimento administrativo sancionatório e aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei ou, se o caso, arquivamento, as autoridades com atribuição para a fiscalização e a expedição das licenças de funcionamento a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei.

Artigo 18 - O procedimento administrativo sancionatório observará as seguintes regras:

- I. - verificada a ocorrência de infração administrativa prevista no artigo 5º desta Lei, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;
- II. - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;





III. - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze dias), oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV. - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade competente apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V. - o acusado será intimado

VI. - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em sete dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 07 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 07 (sete) dias, suas alegações finais;

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso protocolizado intempestivamente.

Artigo 19 - Encerrado o procedimento administrativo a pessoa física ou jurídica sancionada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cumprir os termos do respectivo despacho decisório.

Parágrafo único. Imputada a penalidade de multa e decorrido o prazo estipulado no caput sem o recolhimento, o expediente será encaminhado ao órgão competente para a cobrança.

Artigo 20 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação das sanções definidas nesta Lei.

Artigo 21 - Aos atos de controle e fiscalização estabelecidos nesta Lei, aplica-se a cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD nos termos da Lei Estadual Nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Artigo 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 23 - Esta lei deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Até que se edite a regulamentação, ficam mantidos os atos administrativos normativos em vigor para o exercício das atividades com os produtos químicos a que se refere esta Lei.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 1935 o controle e a fiscalização de produtos químicos que oferecem risco à segurança e incolumidade pública são exercidos pela Administração Pública paulista, especificadamente pela Polícia Civil, com fundamento no Decreto nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935.

Entretanto a legislação estadual vigente que rege a matéria, em especial o referido Decreto nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, que já teve a maioria de seus dispositivos tacitamente revogados pela legislação





superveniente e encontra-se obsoleto, deficitário e desatualizado, merece com urgência ser modernizada e aperfeiçoada.

O presente Projeto de Lei promove a necessária modernização e aperfeiçoamento do regramento estadual e consolida, na forma de lei, as competências e atribuições já estabelecidas desde 1935, por meio de sucessivos Decretos Governamentais, em relação a atuação da Polícia Civil paulista no controle e fiscalização das atividades com produtos químicos que ofereçam risco à segurança e incolumidade pública.

A listagem das substâncias que estarão regidas pela lei proposta será definida em regulamento, o qual também estabelecerá os respectivos critérios e procedimentos de controle para a perfeita execução da norma proposta.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que exercer alguma das atividades relacionadas na lei proposta deverá requerer registro cadastral e licença de funcionamento junto à Polícia Civil, sendo que está última deverá ser renovada anualmente em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei corrige uma lacuna até então existente no Estado de São Paulo, visto que define através de lei (e que não pode por decreto) as infrações administrativas relacionadas às atividades com produtos químicos controlados e as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, bem como, os ritos do procedimento administrativo para apuração e aplicação das sanções, cujas regras coadunam com a Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, ensejando, assim, maior segurança jurídica.

Além de contemplar estas insuficiências, a proposição também resolve, no âmbito do Estado e em relação à atuação da Polícia Civil, a questão alusiva ao controle dos produtos comerciais acabados formulados à base de substâncias químicas controladas,

como os saneantes (ex.: água sanitária), medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, tintas, vernizes, colas, etc., que nos termos da legislação federal atual são isentos de controle (artigo 57 da Portaria MJSP Nº 204, de 21 de outubro de 2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública), inclusive, motivo de demandas suscitadas por Associações empresariais, como a APAS - Associação Paulista de Supermercados e ABIPLA - Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins.

O Projeto de Lei, ainda, ao dispor que estarão ressalvadas as competências dos demais órgãos controladores e/ou fiscalizadores, deixa explícito que não haverá conflito entre a atuação da Polícia Civil do Estado de São Paulo com a de outros órgãos reguladores e/ou fiscalizadores (Exército, Polícia Federal, Polícia Militar Rodoviária, ANTT, ANVISA, CETESB, etc.).

Também não acarretará impacto orçamentário financeiro, e não institui ou aumenta tributo, pois além de não interferir na atual organização e funcionamento da administração estadual (SSP/Polícia Civil), as taxas (TFSD - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos) decorrentes dos atos de fiscalização e controle de produtos químicos pela Polícia Civil já são previstas no Anexo I, Capítulo VI, item 9 e subitens, da Lei Estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, atualizada pela Lei 17.054, de 06 de maio de 2019.

Outrossim, é oportuno esclarecer que “produtos controlados” são substâncias, materiais ou equipamentos que devido aos seus potenciais riscos à segurança pública, saúde ou meio ambiente, são regulamentados e requerem autorização ou licença especial para produção, venda, transporte, armazenamento, importação, exportação, ou mesmo posse e uso.

Esses produtos podem incluir substâncias químicas, armas de fogo, explosivos, medicamentos e outros itens que necessitam de controle para prevenir o seu uso indevido para fins ilícitos como a fabricação de explosivos, armas químicas, drogas ou outras atividades que possam causar danos à sociedade.

Por isso as atividades com esses produtos são controladas e fiscalizadas por órgãos governamentais





como a Polícia Federal, o Exército Brasileiro e a Polícia Civil, cada um com suas áreas de atuação específicas, sendo que cada órgão de controle estabelece a lista de produtos que controla, as atividades sujeitas a controle (fabricação, importação, exportação, comércio, armazenagem, utilização etc.) e os critérios para fornecimento e manutenção das licenças.

Desta forma, a Polícia Civil dos Estados, a Polícia Federal, o Exército, e os demais órgãos governamentais e agências reguladoras e fiscalizadoras, atuam, cada um na sua área de interesse e responsabilidade, mediante regulamentação específica e de forma concorrente, independente e harmônica entre si.

A Polícia Federal concentra seu controle e fiscalização sobre produtos químicos listados atualmente na Portaria MJSP Nº 204, de 21 de outubro de 2022, que, direta ou indiretamente, possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, nos termos da Lei federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

O Exército Brasileiro, por seu turno, controla e fiscaliza os Produtos Controlados pelo Exército (PCE), definidos como aqueles de poder destrutivo e que sejam de interesse militar, nos termos Decreto federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. A lista de PCEs está definida pela Portaria nº 118, COLOG, de 04 de outubro de 2019.

Os Estados e o Distrito Federal, através de suas Secretarias da Segurança Pública, por meio de seus órgãos com poder de polícia judiciária, ou seja, as Polícias Civis, atuam, em áreas de sua responsabilidade e no âmbito de seus respectivos territórios, no controle e fiscalização das atividades com produtos químicos controlados em razão do potencial risco que oferecem a vida, saúde das pessoas, patrimônio, meio ambiente e segurança da sociedade, conforme previsto na legislação Federal (Lei federal nº 14.735/2023, art. 6º, inciso XX – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, e Decreto Federal nº 10.030/2019, artigo 14, § 2º, VI – Regulamento de Produtos Controlados), e na forma do regramento Estadual, como o Decreto 6.911, de 11 de janeiro de 1935, e o Decreto nº 54.359, de 20 de maio de 2009, e legislação correlata, que se busca através do presente Projeto de Lei consolidar através de lei estadual e modernizar.

O controle e a fiscalização pela Administração Pública paulista das substâncias químicas corrosivas ou agressivas, tóxicas, explosivas, inflamáveis e similares que possam gerar ameaça ou dano à integridade física do ser humano, ao patrimônio privado ou público ou ao meio ambiente, e sobretudo das atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com as mesmas, trata-se de questão que envolve o interesse da segurança pública, visto que dispõe sobre procedimentos, em âmbito estadual, relacionados a produtos com poder de destruição ou outra propriedade de grave risco, razão pela qual os mesmos devem ser controlados pelo órgão público, pois se não forem produzidos, armazenados, transportados e usados por pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e

psicologicamente, e conforme as normas estabelecidas e com segurança, perde-se o controle sobre o risco e origina-se uma situação de desastre iminente com graves danos humanos, materiais e ambientais.

À vista disso, o controle de produtos químicos de risco é uma medida essencial para proteger a saúde humana, o meio ambiente e a segurança pública, além de evitar o uso indevido dessas substâncias em atividades ilegais como a produção de explosivos, armas químicas e drogas.

Por tais razões, desde o ano de 1935, o Estado de São Paulo, através da Polícia Civil (e que, ressalte-se, única presente em todos os municípios do Estado, pelo menos em São Paulo, ao contrário das outras agências fiscalizadoras de produtos controlados, inclusive o Exército), e como ocorre nas demais Unidades Federativas, licencia, controla e fiscaliza no âmbito estadual as atividades (fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, tráfego, transporte, uso e emprego) relacionadas aos produtos químicos corrosivos ou agressivos, tóxicos, explosivos, inflamáveis e similares, à vista do risco





que oferecem a segurança e incolumidade pública, e por isso são considerados produtos controlados.

Por conseguinte, os Estados devem possuir uma legislação eficaz e atualizada tratando da regulamentação de tais atividades, na medida que envolve a proteção de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, tais como a vida, a saúde, o meio ambiente e a segurança da população, principalmente o Estado de São Paulo onde está a maior concentração de fábricas, depósitos, distribuidores e movimentação com produtos químicos considerados perigosos e controlados.

Nessa esteira, a título de exemplo de Unidade Federativa que já editou lei a respeito do controle e fiscalização de produtos controlados pela Polícia Civil, citamos o Estado do Paraná (Lei nº 20.936 de 17/12/2021 que nos termos dos artigos 2º e 19, dentre outros, atribui à Polícia Civil o controle e fiscalização no âmbito do Estado do Paraná dos produtos classificados como controlados pelo Exército Brasileiro, Polícia Federal, ANVISA, ANS, ANM, ANP, ANTT e outros órgãos públicos).

Todavia, no Estado de São Paulo, ainda é o Decreto nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, que continua servindo de base legal para a atuação da Polícia Civil na fiscalização de substâncias químicas controladas, apesar de já obsoleto e desatualizado, inclusive, em relação à listagem dos produtos químicos sujeitos ao controle e fiscalização que são, ainda, aqueles originariamente definidos nos artigos 2º, 3º e 4º do referido e ultrapassado ato normativo.

Assim sendo, por sua relevância para o interesse público, a atualização legislativa pretendida por meio deste Projeto de Lei é plausível, oportunidade e necessária para a adequação e compatibilização do regramento estadual, à luz da atual legislação, sanando-se as insuficiências, inclusive, quanto ao rol de produtos químicos corrosivos ou agressivos, tóxicos, explosivos e inflamáveis a serem controlados e fiscalizados pela Polícia Civil, e que a lei proposta remete para definição em futuro regulamento, o qual também estabelecerá os critérios e os procedimentos de controle para cada atividade.

Portanto, além de estar em perfeita harmonia com a atual organização e funcionamento da administração estadual estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei é de interesse público e não ofende normas de índole constitucional, inclusive, porque trata de matéria afeta a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, na medida que envolve uma proposta de regramento voltada à proteção do meio ambiente, do combate à poluição, defesa da saúde e vida humana e a segurança da sociedade, encontrando-se tal atividade, dentre aquelas inerentes ao dever de garantia da segurança pública.

Ademais, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/79), são atribuições básicas da Polícia Civil do Estado de São Paulo além do exercício da polícia judiciária e preventiva especializada, o exercício no Estado da polícia administrativa.

Desse modo, além da competência constitucional e legal da Polícia Civil do Estado de São Paulo de apurar e reprimir as infrações penais contra a vida, patrimônio, saúde, meio ambiente, etc., também faz parte do exercício regular do poder de polícia administrativa da Polícia Civil a realização de controle e fiscalização de produtos controlados ou de risco, no âmbito do Estado de São Paulo.

Sublinhe-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) no artigo 6º, inciso XX, estipula, como competência das Polícias Civis, "vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emitir alvarás no âmbito de suas competências constitucionais e legais".

Assim, sob o enfoque do exercício da competência concorrente para legislar sobre segurança pública, o Estado de São Paulo pode e deve definir e disciplinar, na forma da lei proposta, a atuação da Polícia Civil na fiscalização de determinados produtos químicos a serem controlados em razão da potencialidade lesiva à integridade física das pessoas, ao patrimônio privado ou público ou ao meio ambiente. Inclusive, quando dessa delimitação, nada obsta que o objeto de fiscalização e controle recaia sobre

produtos já controlados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, uma vez que o fundamento e os





objetivos a sustentarem a atividade serão diferentes.

Nessa perspectiva, inexiste óbice à delimitação dos produtos a serem controlados pela Polícia Civil, desde que o controle e a fiscalização sejam motivados pela defesa premente da segurança pública (produtos químicos que ofereçam risco à segurança e incolumidade pública).

Compreende-se, portanto, oportuna e necessária, notadamente diante do advento da Lei Federal n.º 14.735, de 2023, a edição de lei estadual com a definição da atuação da Polícia Civil, no exercício do poder de polícia, na esfera de produtos químicos controlados por imperativo de segurança pública.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Delegado Olim - PP



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340035003500340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em **06/08/2025 16:39**

Checksum: **8EF25C5620D933A103D382CD878DE24622C78DBCE44A1E6F276E0BDE430467A9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.